

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.091, DE 2004

Dispõe sobre a supressão dos arts. 17 e 19 da Lei n.º 10.910, de julho de 2004, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Com a devida vênia ao nobre relator, divergimos do entendimento de que a proposição em análise atende ao pressuposto de constitucionalidade quanto a legitimidade de iniciativa, pois dispõe o art. 61 da Constituição Federal:

“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, **na forma e nos casos previstos nesta Constituição**” (grifou-se).

A Lei Maior, contudo, não prevê, no artigo 96, inciso II, a hipótese de os Tribunais Superiores deflagrarem o processo legislativo sobre matéria pertinente a processo, como é o presente caso. A propósito, leciona José Cretella Junior:

“O Presidente da República, qualquer Comissão do Senado Federal e qualquer Comissão da Câmara dos Deputados são órgãos que, por excelência, detêm competência normal para tomar iniciativa de leis. **Ao contrário, os Tribunais Federais são titulares de competência reservada, isto é, somente podem tomar iniciativa**

de leis, cuja matéria lhes será afeta, em dispositivo constitucional expresso...” (*apud* Ives Granda Martins, Comentários à Constituição do Brasil, 1995, 4º Vol., Tomo I, p. 380) (grifou-se).

Ademais, em relação ao mérito do projeto, a intimação pessoal dos Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central do Brasil não vai de encontro ao princípio da igualdade entre as partes. Ao contrário, aliás, revela-se em consonância com um conjunto de regras jurídicas que atribuem prerrogativas à Administração Pública (como prazos mais dilatados para se manifestar no processo, remessa oficial, dentre outros) e que visam a restabelecer esta igualdade, na medida que oferecem condições para que a Administração Pública, em que pese a complexidade e a dimensão de sua estrutura, bem como a sua histórica carência de recursos materiais e humanos, atue com maior eficiência na defesa do interesse público, que, como se sabe, deve sempre prevalecer sobre o interesse privado. A mais alta Corte de Justiça do País, o Supremo Tribunal Federal, já reconheceu, pelo seu Pleno, que prerrogativa dessa natureza não contraria o princípio da igualdade, como se vê no seguinte trecho do voto condutor do RE 194.925-2 ED-EDV/MG, da lavra do Rel. Min. Ilmar Galvão:

“- O benefício do prazo recursal em dobro outorgado às pessoas estatais, por traduzir prerrogativa processual ditada pela necessidade objetiva de preservar o próprio interesse público, não ofende o postulado constitucional da igualdade entre as partes” (DJ 19.04.2002).

Cabe ressaltar que os dispositivos cuja revogação é postulada pelo projeto em comento objetivam garantir tratamento isonômico aos integrantes da Advocacia Pública Federal, uma vez que os Advogados da União e os Procuradores da Fazenda Nacional, bem como os membros do Ministério Público da União, usufruem da prerrogativa da intimação pessoal há mais de 10

dez, com base respectivamente no artigo 35 e seguintes da Lei Complementar n.º 73/93, e no artigo 18, II, h, da Lei Complementar n.º 75/1993.

Por todo o exposto, voto no sentido da inconstitucionalidade do PL 4.091/2004 e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das reuniões, 09 de maio de 2007.

Deputado José Eduardo Cardozo